

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 814, de 13 de julho de 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE / ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou, e com base nos artigos 56 inciso V e 66 §§ 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal, Promulga Publica a seguinte Lei:

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Xiquexique, o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, doença infecciosa produzida por vírus, transmitida pelo mosquito *aedes aegypti* e *aedes albopictus* e caracterizada por cefaléia, mialgias, artralgias, comprometimento de vias aéreas superiores, febre, exantema, linfadenopatia.

Art. 2º. O programa de que trata o art. 1º, desta Lei, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para esta finalidade.

Art. 3º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, o "*aedes aegypti*" e o "*aedes albopictus*".

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 3º, desta Lei.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra ou areia.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impedindo a proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§1º. As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recebam materiais recicláveis.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para de adaptarem à norma instituída por esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11. As infrações relacionadas às disposições desta Lei classificam-se em:

- I – leve, quando for detectada a existência de até 2 (dois) focos de vetores;
- II - média, quando for detectada a existência de até 4 (quatro) focos de vetores;
- III – grave, quando for detectada a existência de até 6 (seis) focos de vetores;
- IV – gravíssima, quando for detectada a existência de mais de 6 (seis) focos de vetores.

Art. 12. As infrações previstas no artigo 11 desta Lei, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – para as infrações leves: 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFIMs;
- II - para as infrações médias: 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIMs;
- III – para as infrações graves: 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs;
- IV - para as infrações gravíssimas: 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs.

§ 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das respectivas penalidades.

§ 2º. Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13. A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as disposições previstas em regulamento próprio.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta Lei será destinada, integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUEXIQUE

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do exercício vigente, suplementada se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 13 de julho de 2005.


ESERMILSON ROCHA
Presidente